



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA  
CNPJ: 06.096.655/0001-91  
Praça da Comunidade, 56-Centro/CEP: 65.505-000  
E-mail: [prefeituraafonsocunha@gmail.com](mailto:prefeituraafonsocunha@gmail.com)



**PROJETO DE LEI Nº 12 / DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**DISCIPLINA A DENOMINAÇÃO E A ALTERAÇÃO DA  
DENOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS E PRÉDIOS  
MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA, ESTADO DO  
MARANHÃO, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Arquimedes Américo Bacelar,  
no uso de suas atribuições legais, em especial dos artigos 41 da Lei orgânica do  
Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante Decreto, após parecer de comissão fiscalizadora, a dispor sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e prédios públicos municipais de Afonso Cunha/MA, e matérias correlatas.

**CAPÍTULO II  
DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que referido ou homenageado, exceto quando, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA  
CNPJ: 06.096.655/0001-91  
Praça da Comunidade, 56-Centro/CEP: 65.505-000  
E-mail: [prefeituraafonsocunha@gmail.com](mailto:prefeituraafonsocunha@gmail.com)



### **CAPÍTULO III**

## **DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável à expressa anuência da maioria comissão fiscalizadora apontada no artigo 16, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverá ser consultada a comissão fiscalizadora apontada no artigo 16, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas às condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando, especialmente, sua antiguidade e a densidade de edificações.

### **CAPÍTULO IV**

## **DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE.**

Art. 7º Os prédios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominadas com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro prédio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município de Afonso Cunha/MA, ao estado do Maranhão, ao Brasil ou à Humanidade.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA  
CNPJ: 06.096.655/0001-91  
Praça da Comunidade, 56-Centro/CEP: 65.505-000  
E-mail: [prefeituraafonsocunha@gmail.com](mailto:prefeituraafonsocunha@gmail.com)



**Parágrafo único.** Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando prédios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade local.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar, preferencialmente, em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I – homenagear educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de prédios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de prédios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que referido ou homenageado, exceto quando, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

## CAPÍTULO V

### DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS.

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

**Parágrafo único.** As modificações a que se refere este artigo somente se farão na medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública ou logradouro estiverem localizados.

**Parágrafo único.** A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA  
CNPJ: 06.096.655/0001-91  
Praça da Comunidade, 56-Centro/CEP: 65.505-000  
E-mail: [prefeituraafonsocunha@gmail.com](mailto:prefeituraafonsocunha@gmail.com)



com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Art. 13. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

Art. 15. O descumprimento do art. 13 desta lei ensejará multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS.**

Art. 16. Por ato do Poder Executivo, esta lei será regulamentada e constituirá comissão fiscalizadora dos critérios da presente legislação, com mandato de 3 (anos).

**Parágrafo único** - a comissão fiscalizadora será formada por 5 pessoas, nos seguintes termos:

- I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo;
- II – 1 (um) representante do Poder Legislativo;
- III – 1 (um) representante da Sociedade Civil Organizada;
- IV – 1(um) representante do Seguimento Religioso.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA/MA, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**Arquimedes Américo Bacelar**  
Prefeito Municipal